

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 019/98

**Institui o Plano de Cargos e
Remuneração do Sistema Público e
Municipal e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 018 de 29 de junho de 1998.

I – Professor:

Quantidade	Classe
06	A 1
	A 2
	B

II – Funções Gratificadas:

Quantidade	Denominação	Código
	Administrador Escolar	AE -2
	Administrador Escolar	AE -1
	Supervisor Escolar	SE -1
	Orientador Escolar	OE -
	Coordenador Escolar	CE -

Alínea a – A quantidade de professores de que trata o Inciso I, do Artigo 1º desta Lei, poderá sofrer variação de acordo com a proporção do número de 25 (vinte e cinco) alunos por professor.

Art. 2º - O salário básico do professor A – Classe A1 é de 200,00 (duzentos reais), do professor A2 é de 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - O salário básico da classe B, no nível I é de R\$ 300,00 (trezentos reais).

11

12

13

Art. 4º - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 5% (cinco por cento) entre níveis.

Art. 5º - Aos Profissionais da Educação portadores de diploma do Pós-graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I – Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 360 horas, adicional de 30% (trinta por cento);

II – Diploma de Mestre, adicional de 40% (quarenta por cento);

III – Diploma de Doutor, adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único – O deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 6º - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da função de Administrador de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de Função – FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – AE-3 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 100 alunos e até 300 alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o salário básico da B, nível I;

II – AE-2 – Administrador Escolar com exercício em unidade Escolar com mais de 300 alunos, receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da classe B, no nível I;

III – AE-1 – Administrador Escolar com exercício em unidade Escolar com mais de 700 alunos receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico da classe B, no nível I.

Art. 7º - O Servidor designado para as funções de SE-1, OE-1, fará jus a uma gratificação no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico da classe B, no nível I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma Unidade Escolar.

Art. 8º - O exercício das funções gratificadas, é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.


Art. 9º - O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso receberá uma ajuda de custos cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da unidade escolar.

Art. 10 – O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 70% (setenta por cento) calculada sobre o salário do nível onde estiver, na classe a que pertencer.

Art. 11 – As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 12 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal nº ____/98, será assegurada a remuneração a 01 (um) salário mínimo nacional.



Art. 14 – Aos membros do Grupo Magistério pertencente ao Quadro Especial suplementar, será assegurado o nível salarial na classe correspondente ao seu enquadramento, quando de seu ingresso no Sistema, de acordo com o ato administrativo que os vinculou ao serviço público municipal.

Art. 15 – O preenchimento de vagas existentes no quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo. Portaria interna designada pelo Secretário para Coordenador, Administrador e Supervisor Pedagógico.

Art. 16 – No mês de dezembro de cada ano, apurado saldo na conta do fundo, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinados à remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono para todos os profissionais no efetivo exercício em unidade escolar.

Parágrafo único – A remuneração de que se trata esse artigo será proporcional ao salário de cada um dos remunerados, após apuração do saldo respectivo.

Art. 17 – Os benefícios dessa Lei, retroagem a primeiro de janeiro de 1998.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 1998.


CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
Prefeito Constitucional